



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.011/11**

Altera o Código Penal para dispor sobre  
o crime de intimidação vexatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, com a seguinte redação:

**“Intimidação vexatória**

Art. 136-A. Intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, dentre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada, se a conduta não constituir crime mais grave.

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

§ 1º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§ 2º Se há concurso de pessoas, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de dois terços.

§ 4º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de doze anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, etnia, cor, religião, procedência, gênero, idade, orientação sexual ou aparência física, a pena se aplica em dobro.

§ 5º O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

**Intimidação vexatória qualificada**

Art. 136-B. Se do crime de intimidação vexatória resulta:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

I – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza temporária, a pena é de reclusão de um a cinco anos;

II – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza permanente, a pena é de reclusão de dois a oito anos.

**Intimidação vexatória seguida de morte**

Art. 136-C. Se da intimidação vexatória resulta morte:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.”

Art. 3º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 122. ....

Parágrafo único. ....

.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE**  
**Presidente**